

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.640, DE 2003

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para modificar a descrição da rodovia BR - 461, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para modificar a descrição da rodovia BR - 461, constante do item 2.2.2 na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, de forma a incluir, na aludida descrição, novos pontos de passagem, que passam a ser os seguintes: Divisa SP/MG (Hidrelétrica de Água Vermelha) / Iturama (entroncamento com BR-497) / União de Minas / entroncamento com a BR-365.

O eminente Autor da proposição, Senador AELTON FREITAS, em sua justificação, alega que aludida rodovia é fundamental para o escoamento da produção do Pontal do Triângulo Mineiro, reduzindo a distância entre São Paulo e o sul de Goiás, além de aliviar o fluxo de veículos da BR-365/MG e da BR-153/MG.

No Senado Federal, a proposição foi apreciada, em caráter terminativo, na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, onde foi aprovada.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, onde foi aprovada por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.640, de 2003, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, assim como não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação do projeto, estando o mesmo de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.640, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator